



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decret
Damárcio Inácio de Oliveira
Chefe de Gabinete
07/11/07

MENSAGEM Nº 124 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece as Regiões de Planejamento e Gestão para o Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado de Rondônia é responsável pela gestão de um território bastante extenso, de colonização relativamente recente e ainda em processo de subdivisão territorial e administrativa. Dentre seus 52 Municípios quase a metade tem menos de 15 anos de criação institucional e autonomia administrativa. No entanto pode-se dizer que esta autonomia é relativa, pois todos, sem exceção, são extremamente dependentes das transferências de recursos estaduais e federais.

Por outro lado, historicamente, a lógica das estruturas setoriais do Governo Estadual, em face da permanente insuficiência de recursos (humanos, financeiros e inclusive de gestão), foi pautada pela resolução de problemas imediatos e não por uma preocupação de planejamento estratégico para a construção do futuro.

Sem um enfoque regional unificado, sem processos permanentes e articulados de planejamento, cada Secretaria, segmento e órgão de governo passou a assumir a sua regionalização, a sua política, em busca de resultados imediatos, que, apesar de legítimos, enfraqueciam o resultado final da ação pública. Os municípios foram agrupados em função de problemas setoriais a enfrentar e não em função de uma visão de planejamento estratégico, contribuindo para que as políticas públicas permanecessem desarticuladas.

Neste contexto, a Regionalização, como instrumento do Ordenamento Territorial, se apresenta como uma peça fundamental para reversão deste quadro, contribuindo para a compreensão dos problemas do Estado e para a Formulação de Políticas Públicas.

Através do Ordenamento Territorial e de uma regionalização unificada será possível a homogeneização das bases de dados, a compatibilização das análises e avaliações que orientam a formulação das políticas públicas setoriais e, principalmente, a ampliação da articulação entre essas políticas setoriais.

O enfoque regional possibilitará, além da maximização dos resultados da ação pública, a integração de políticas, por meio da identificação de objetivos estratégicos comuns, da identificação e da minimização de conflitos e contradições, assim como a garantia de ganho de sinergias com as diversas formas de organização da sociedade.

Fundamentar o Planejamento Estratégico para o desenvolvimento do Estado em enfoque regional unificado permitirá alcançar como objetivos, entre outros:

- a estruturação do processo de descentralização administrativa;
- a identificação das potencialidades e necessidades de cada região, sub-região e município;
- a articulação necessária para a implantação de agentes pró-ativos tais como agências regionais de desenvolvimento, consórcios intermunicipais, comitês gestores de bacias, etc.;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

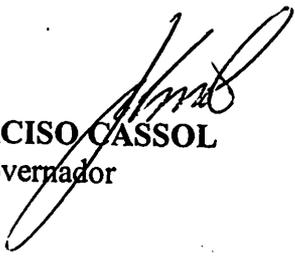
- a criação de condições de competitividade, identificando e monitorando as ações para a eliminação de gargalos que restringem as oportunidades regionais;
- a implantação de infra-estruturas de pesquisa regionais e serviços especializados;
- a promoção do aprimoramento técnico da gestão municipal;
- o desenvolvimento de projetos para orientar a aplicação de recursos de fundos regionais;
- o monitoramento efetivo de regiões sujeitas à situações de risco;
- a articulação dos programas de atendimento às comunidades indígenas;
- a correção das desigualdades sociais e territoriais;
- racionalização dos gastos e otimização dos investimentos.

O Governo do Estado de Rondônia neste início do século XXI vem buscando a reconstrução de seu Sistema de Planejamento, e com isto atingir maior eficiência nas suas ações administrativas. Por outro lado, os dispositivos constitucionais referentes à legislação orçamentária determinam, para maior eficácia de seu cumprimento, a regionalização das ações governamentais no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais.

Assim, visando a racionalidade na ação governamental, principalmente no que tange a dados e indicadores econômico-sociais para efeitos comparativos e de estabelecimento de séries históricas, fundamentais para a análise, discussão, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos programas, atividades, ações e projetos que embasam as políticas públicas de governo, a presente proposta de Projeto de Lei para o Estado de Rondônia visa o estabelecimento de um modelo de regionalização traduzido em dez Regiões de Planejamento e Gestão, que após sua implantação institucional deverão servir como Regionalização de Referência unificada para o planejamento e ações dos órgãos setoriais.

A base territorial para constituição dessas Regiões de Planejamento e Gestão propostas é constituída pelos territórios municipais, fazendo com que o território de cada região seja correspondente à agregação dos territórios dos municípios que a constituem. Ao mesmo tempo procurou-se no delineamento das diversas regiões recepcionar as regionalizações dos órgãos setoriais já existentes, as diversas bacias hidrográficas e a legislação vigente do ZSEE.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007.

Estabelece as Regiões de Planejamento e Gestão para o Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dividir o Estado de Rondônia em 10 (dez) Regiões de Planejamento e/ou Gestão, com a seguinte composição:

I – REGIÃO I – Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste;

II – REGIÃO II – Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Machadinho D'Oeste, Monte Negro e Rio Crespo;

III – REGIÃO III – Jaru, Governador Jorge Teixeira, Theobroma e Vale do Anari;

IV – REGIÃO IV – Ouro Preto do Oeste, Mirante da Serra, Nova União, Teixeirópolis e Vale do Paraíso;

V – REGIÃO V – Ji-Paraná, Alvorada D'Oeste, Castanheiras, Presidente Médice e Urupá;

VI – REGIÃO VI – Cacoal, Ministro Andreazza, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, São Felipe e Parecis;

VII – REGIÃO VII – Vilhena, Chupinguaia, Colorado D'Oeste, Cerejeiras, Cabixi, Pimenteiras e Corumbiara;

VIII – REGIÃO VIII – Rolim de Moura, Novo Horizonte D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, Alto Alegre do Parecis, Nova Brasilândia D'Oeste e Alta Floresta D'Oeste;

IX – REGIÃO IX – Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Seringueiras; e

X – REGIÃO X – Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

Parágrafo único. Ficam definidos como Pólos de Referência Regionais para cada uma dessas regiões as seguintes sedes de Município:

I – REGIÃO I – Porto Velho;

II – REGIÃO II – Ariquemes;

III – REGIÃO III – Jaru;

IV – REGIÃO IV – Ouro Preto do Oeste;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V – REGIÃO V – Ji-Paraná;

VI – REGIÃO VI – Cacoal;

VII – REGIÃO VII – Vilhena;

VIII – REGIÃO VIII – Rolim de Moura;

IX – REGIÃO IX – Costa Marques; e

X – REGIÃO X – Guajará-Mirim.

Art. 2º O território da região será constituída pela soma dos territórios dos Municípios que a compõem.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição e participar do Consórcio Público, bem como à criação e instalação de Agências de Desenvolvimento Regional, observando a legislação em vigor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado o instalar as Unidades Avançadas de Planejamento e/ou Gestão Regional sediadas nos respectivos pólos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, através de instrumento específico na forma da legislação estadual vigente, a estrutura, atribuições e quadro funcional dessas Unidades Avançadas de Planejamento e Gestão Regional.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que as regiões de Planejamento e/ou Gestão sejam consideradas como Regionalização de Referência unificada para o planejamento e ações de todos os demais órgãos do Executivo Estadual.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a ser estabelecida pela Secretaria de Estado do Planejamento e/ou Coordenação Geral – SEPLAN, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 178/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece as Regiões de Planejamento e Gestão para o Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 4454
Recebido 14/11/07 às 12:45
Recebido por <u>mpe</u>



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece as Regiões de Planejamento e Gestão para o Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dividir o Estado de Rondônia em 10 (dez) Regiões de Planejamento e/ou Gestão, com a seguinte composição:

I – REGIÃO I – Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste;

II – REGIÃO II – Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Machadinho D'Oeste, Monte Negro e Rio Crespo;

III – REGIÃO III – Jaru, Governador Jorge Teixeira, Theobroma e Vale do Anari;

IV – REGIÃO IV – Ouro Preto do Oeste, Mirante da Serra, Nova União, Teixeirópolis e Vale do Paraíso;

V – REGIÃO V – Ji-Paraná, Alvorada D'Oeste, Castanheiras, Presidente Médici e Urupá;

VI – REGIÃO VI – Cacoal, Ministro Andreazza, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, São Felipe e Parecis;

VII – REGIÃO VII – Vilhena, Chupinguaia, Colorado D'Oeste, Cerejeiras, Cabixi, Pimenteiras e Corumbiara;

VIII – REGIÃO VIII – Rolim de Moura, Novo Horizonte D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Nova Brasilândia D'Oeste e Alta Floresta D'Oeste;

IX – REGIÃO IX – Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Seringueiras; e

X – REGIÃO X – Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

Parágrafo único. Ficam definidos como Pólos de Referência Regionais para cada uma dessas regiões as seguintes sedes de Município:

I – REGIÃO I – Porto Velho;

II – REGIÃO II – Ariquemes;

III – REGIÃO III – Jaru;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – REGIÃO IV – Ouro Preto do Oeste;

V – REGIÃO V – Ji-Paraná;

VI – REGIÃO VI – Cacoal;

VII – REGIÃO VII – Vilhena;

VIII – REGIÃO VIII – Rolim de Moura;

IX – REGIÃO IX – Costa Marques; e

X – REGIÃO X – Guajará-Mirim.

Art. 2º. O território da região será constituído pela soma dos territórios dos Municípios que a compõem.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição e participar do Consórcio Público, bem como à criação e instalação de Agências de Desenvolvimento Regional, observando a legislação em vigor.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Unidades Avançadas de Planejamento e/ou Gestão Regional sediadas nos respectivos pólos.

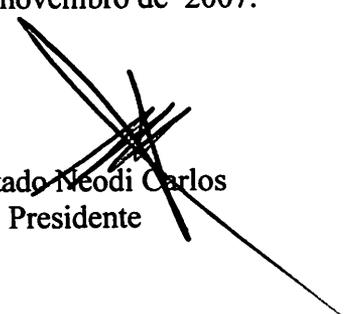
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, através de instrumento específico na forma da legislação estadual vigente, a estrutura, atribuições e quadro funcional dessas Unidades Avançadas de Planejamento e Gestão Regional.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que as regiões de Planejamento e/ou Gestão sejam consideradas como Regionalização de Referência unificada para o planejamento e ações de todos os demais órgãos do Executivo Estadual.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a ser estabelecida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, na forma da legislação vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente